



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.368 - MG (2016/0127323-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSÉ MENDES NETO
AGRAVANTE : SERGIO BASSI GOMES
ADVOGADOS : VALÉRIO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S) - MG051583
RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL E OUTRO(S) - MG105697
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICIPIO DE NOVA PORTEIRINHA
ADVOGADO : RENATO CÉSAR MATOS E OUTRO(S) - MG113622
INTERES. : MARIA FILHA DA SILVA CORREIA
INTERES. : MARCIA GEOZANE SANTOS MIRANDA
INTERES. : MILTON JOSÉ DE OLIVEIRA
INTERES. : LUIZ CARLOS CARVALHO
INTERES. : LAUDICEIA DE JESUS ROCHA
INTERES. : LUCIANY ALMEIDA FERREIRA FERRAZ
INTERES. : LEYTA MENDES DE CARVALHO
INTERES. : WARLEY BORGES DE OLIVEIRA
INTERES. : WARLEY SANDRO BARBOSA
INTERES. : GILDETE PEREIRA DE SOUZA COSTA
INTERES. : DANIEL MENDES PEREIRA
INTERES. : EVA MARIA ALVES DE SENA
INTERES. : ELZENTA MARIA ALVES COSTA
INTERES. : ILDENI MARIA DE JESUS
INTERES. : IVANETE APARECIDA SILVA
INTERES. : JOAQUIM VERISSIMO DA SILVA
INTERES. : ANA IRIS DANTAS DA SILVA SANT ANA
INTERES. : ANA JUSTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
INTERES. : SOLANGE BATISTA AVANSI
INTERES. : LUCIENE FERNANDES SOUZA ALMEIDA
INTERES. : ELEN CHRISTIE CARVALHO
INTERES. : ELISANGELA SOUZA
INTERES. : ELISANGELA COSTA LOPES
INTERES. : ELIZABETE FERNANDES SOUZA TEIXEIRA
INTERES. : ELIANE KARINE DE FREITAS SANTOS
INTERES. : GISLAINE DA SILVA RODRIGUES
INTERES. : EDMILZA MARTINS ALVES
INTERES. : IZALTINO BARBOSA DA SILVA
INTERES. : JACIENE DE SOUZA SILVA
INTERES. : WELDER MARTINS OLIVEIRA
INTERES. : EDIVALDO MENDES DE SOUZA
INTERES. : SILVANO MAGNO TEIXEIRA
INTERES. : ROSEANNE MENDES CORDEIRO
INTERES. : MARIA ADELAIDE PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA
INTERES. : MARCIA SANTOS CAVALCANTI TEIXEIRA
INTERES. : ELIANA RAMIREZ MOREIRA
INTERES. : VANUSA ALVES RODRIGUES SILVA
INTERES. : HELEY DE ABREU SILVA BATISTA
INTERES. : IVANILDE PEREIRA SOUZA
INTERES. : MARIA SENHORA DOS ANJOS
INTERES. : NEIDE PEREIRA BARBOSA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURELIO COSTA GOMES E OUTRO(S) -
MG070334N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO CPC/2015. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedente: **AgInt no AgRg no REsp 1.414.962/PI**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 08/03/2017.

2. Caso concreto em que as apelações foram interpostas pela parte ora agravante na vigência no CPC/1973, sendo, portanto, inaplicáveis as disposições contidas no CPC/2015, em razão do princípio *tempus regit actum*.

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*o comprovante de agendamento do preparo não serve como prova do seu efetivo recolhimento e, portanto, não supre o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 511 do CPC*" (AgRg no **AREsp 490.738/DF**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/05/2014).

4. Conquanto a Primeira Seção do STJ tenha pacificado o entendimento no sentido de ser "*cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 475 do CPC/1973*" (EResp 1.220.667/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017), tal compreensão não favorece a parte ora agravante, uma vez que lhe falta interesse recursal, quanto ao tema. De fato, a remessa necessária, na ação civil pública por improbidade administrativa, tem por pressuposto que o julgamento proferido pelo Juízo de 1º Grau tenha sido desfavorável ao autor da ação, não se prestando ao reexame da causa de forma a favorecer o réu, no caso a parte agravante, sob pena de indevido *reformatio in pejus*.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.368 - MG (2016/0127323-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **JOSÉ MENDES NETO**
AGRAVANTE : **SERGIO BASSI GOMES**
ADVOGADOS : **VALÉRIO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S) - MG051583**
: **RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL E OUTRO(S) - MG105697**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MUNICIPIO DE NOVA PORTEIRINHA**
ADVOGADO : **RENATO CÉSAR MATOS E OUTRO(S) - MG113622**
INTERES. : **MARIA FILHA DA SILVA CORREIA**
INTERES. : **MARCIA GEOZANE SANTOS MIRANDA**
INTERES. : **MILTON JOSÉ DE OLIVEIRA**
INTERES. : **LUIZ CARLOS CARVALHO**
INTERES. : **LAUDICEIA DE JESUS ROCHA**
INTERES. : **LUCIANY ALMEIDA FERREIRA FERRAZ**
INTERES. : **LEYTA MENDES DE CARVALHO**
INTERES. : **WARLEY BORGES DE OLIVEIRA**
INTERES. : **WARLEY SANDRO BARBOSA**
INTERES. : **GILDETE PEREIRA DE SOUZA COSTA**
INTERES. : **DANIEL MENDES PEREIRA**
INTERES. : **EVA MARIA ALVES DE SENA**
INTERES. : **ELZENITA MARIA ALVES COSTA**
INTERES. : **ILDENI MARIA DE JESUS**
INTERES. : **IVANETE APARECIDA SILVA**
INTERES. : **JOAQUIM VERISSIMO DA SILVA**
INTERES. : **ANA IRIS DANTAS DA SILVA SANT ANA**
INTERES. : **ANA JUSTINA DOS SANTOS OLIVEIRA**
INTERES. : **SOLANGE BATISTA AVANSI**
INTERES. : **LUCIENE FERNANDES SOUZA ALMEIDA**
INTERES. : **ELEN CHRISTIE CARVALHO**
INTERES. : **ELISANGELA SOUZA**
INTERES. : **ELISANGELA COSTA LOPES**
INTERES. : **ELIZABETE FERNANDES SOUZA TEIXEIRA**
INTERES. : **ELIANE KARINE DE FREITAS SANTOS**
INTERES. : **GISLAINE DA SILVA RODRIGUES**
INTERES. : **EDMILZA MARTINS ALVES**
INTERES. : **IZALTINO BARBOSA DA SILVA**
INTERES. : **JACIENE DE SOUZA SILVA**
INTERES. : **WELDER MARTINS OLIVEIRA**
INTERES. : **EDIVALDO MENDES DE SOUZA**
INTERES. : **SILVANO MAGNO TEIXEIRA**
INTERES. : **ROSEANNE MENDES CORDEIRO**
INTERES. : **MARIA ADELAIDE PEREIRA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA
INTERES. : MARCIA SANTOS CAVALCANTI TEIXEIRA
INTERES. : ELIANA RAMIREZ MOREIRA
INTERES. : VANUSA ALVES RODRIGUES SILVA
INTERES. : HELEY DE ABREU SILVA BATISTA
INTERES. : IVANILDE PEREIRA SOUZA
INTERES. : MARIA SENHORA DOS ANJOS
INTERES. : NEIDE PEREIRA BARBOSA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURELIO COSTA GOMES E OUTRO(S) -
MG070334N

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por José Mendes Neto e outro, de decisão de minha lavra, assim fundamentada (fls. 1.350/1.355):

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 1222):

APELAÇÕES CÍVEIS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ART. 511, CPC - RECOLHIMENTO DO PREPARO APÓS A INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS - IMPOSSIBILIDADE - DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar o preparo, quando da interposição do recurso. 2. Não preenchendo os requisitos de admissibilidade recursal, há que se negar seguimento às apelações cujos preparos foram recolhidos quase um mês após a interposição do recurso. 5. Recursos não conhecidos.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73 (fl. 1250). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 511 do CPC/73 e 19 da Lei nº 4.717/1964. Sustenta, em síntese, que: (I) o pagamento foi agendado para a data de vencimento da guia, que não coincidiu com a data da interposição do recurso de apelação, entretanto, esta questão não causou qualquer prejuízo à regularidade do processo; (II) o artigo 511 do CPC em vigor deve ser aplicado sob a égide do formalismo processual democrático, fundado no Princípio da Sanabilidade, e não no formalismo exacerbado esteiado na jurisprudência defensiva; e (III) a sentença proferida em primeira instância foi de procedência parcial, o que atrai a necessidade de que seja feito o reexame necessário.

O Ministério Público Federal, considerando a intervenção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público do Estado de Minas Gerais como parte, deu por satisfeita a exigência dos artigos 17, §4º, da Lei n.º 8.429/92, e 4º, da Recomendação CNMP n.º 34/2016, razão pela qual restituiu os autos sem incursão no mérito do agravo, oficiando apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 1343/1348).

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

*Feita essa observação, já adianto que a pretensão não merece acolhida. Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que "o comprovante de agendamento do preparo não serve como prova do seu efetivo recolhimento e, portanto, não supre o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 511 do CPC" (AgRg no **AREsp 490.738/DF**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). A propósito:*

[...]

*Ademais, no que tange à alegada necessidade de realização do reexame necessário, cumpre asseverar que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não se aplica o artigo 19 da Lei de Ação Popular, o qual prevê a remessa **ex officio**, à sentença de improcedência de ação de improbidade administrativa. Nessa linha de percepção, confirmam-se os seguintes julgados:*

[...]

*Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.*

Sustenta a parte agravante a necessidade de "que se confira ao artigo 511 do C/1973 a interpretação paradigmática do Processo Constitucional Democrático" (fl. 1.361), de sorte que a questão *sub judice* seja decidida à luz do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 c/c o art. 5º, XL, da Constituição Federal, haja vista que "a questão referente à deserção trata-se de uma norma e caráter sancionador" (fl. 1.362), o que autorizaria a aplicação retroativa da lei posterior mais benéfica.

De outro lado, aduz que, ao contrário do que foi consignado na decisão agravada, seria cabível na espécie o reexame necessário, haja vista que a aplicação subsidiária do art. 19 da Lei da Ação Popular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação (fl. 1.376).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.368 - MG (2016/0127323-8)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

O Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Assim, uma vez que as apelações foram interpostas pela parte ora agravante em 16/04/2013 (fl. 1.091), na vigência do CPC/1973, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no CPC/2015, em razão do princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, POR MAIORIA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO CPC/2015. EMBARGOS INFRINGENTES. ART.530 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 18/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 01, firmando posição no sentido de que a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.

III. De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio tempus regit actum - inerente aos comandos processuais -, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Com efeito, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ).

IV. Interposto o Recurso Especial em 01/07/2013, contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, os seus pressupostos de admissibilidade devem ser apreciados à luz do referido diploma processual, e não do CPC/2015, como se pretende.

V. No caso, o Tribunal de origem julgou procedente Ação Rescisória movida contra o Estado do Piauí, por maioria de votos, incidindo o disposto no art. 530 do CPC/73: "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória".

Deixou o ora agravante, porém, de interpor Embargos Infringentes, na origem, deixando de exaurir a instância ordinária.

VI. Incidência da Súmula 207/STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AgRg no REsp 1.414.962/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/03/2017)

Dessa forma, deve prevalecer no caso concreto o entendimento segundo o qual "o comprovante de agendamento do preparo não serve como prova do seu efetivo recolhimento e, portanto, não supre o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 511 do CPC" (AgRg no AREsp 490.738/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2014).

Melhor sorte não socorre ao agravante, quanto ao reexame necessário.

No julgamento do REsp 1.220.667/MG, a Primeira Turma do STJ, por maioria, firmou a compreensão no sentido de que não seria cabível o reexame necessário nas ações de improbidade administrativa.

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO CONTEMPLA A APLICAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DA AÇÃO POPULAR. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conheço e reverencio a orientação desta Corte de que o art. 19 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), embora refira-se imediatamente a outra modalidade ou espécie acional, tem seu âmbito de aplicação estendido às ações civis públicas, diante das funções assemelhadas a que se destinam - proteção do patrimônio público em sentido lato - e do microsistema processual da tutela coletiva, de maneira que as sentenças de improcedência de tais iniciativas devem se sujeitar indistintamente à remessa necessária (REsp.

1.108.542/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 29.05.2009).

2. Todavia, a Ação de Improbidade Administrativa segue um rito próprio e tem objeto específico, disciplinado na Lei 8.429/92, e não contempla a aplicação do reexame necessário de sentenças de rejeição a sua inicial ou de sua improcedência, não cabendo, neste caso, analogia, paralelismo ou outra forma de interpretação, para importar instituto criado em lei diversa.

3. A ausência de previsão da remessa de ofício, nesse caso, não pode ser vista como uma lacuna da Lei de Improbidade que precisa ser preenchida, razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente; deve-se assegurar ao Ministério Público, nas Ações de Improbidade Administrativa, a prerrogativa de recorrer ou não das decisões nelas proferidas, ajuizando ponderadamente as mutantes circunstâncias e conveniências da ação.

4. Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento do Recurso.

5. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO desprovido. (REsp 1.220.667/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/10/2014)

Naquela oportunidade, cheguei a proferir voto-vista acompanhando o relator, assim fundamentado:

Os autos registram que, na instância recursal de origem, foi suscitada questão preliminar, referente à submissão da sentença proferida em ação civil pública por ato de improbidade ao reexame necessário, por aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/64.

Referida questão preliminar restou **rejeitada**, de modo que sobreveio a interposição do presente recurso especial, manejado com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, no qual o **Parquet** estadual alega que o Tribunal **a quo** emprestou ao art. 19 da Lei nº 4.717/1964 (Lei da Ação Popular) interpretação divergente da que já lhe fora conferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **REsp 1.108.542/SC**.

A compreensão do Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, é a de que "a ausência de previsão da remessa de ofício, nesse caso, não pode ser vista como uma lacuna da Lei de Improbidade que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precisa ser preenchida, razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65, mormente por se tratar o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual, devendo, portanto, ser interpretado restritivamente". Concluiu Sua Excelência por negar provimento ao recurso especial.

*Não desconheço a existência de posicionamento contrário, tanto na doutrina¹ quanto na jurisprudência desta Corte.² Nada obstante, tenho que deva prevalecer o posicionamento adotado pelo eminente Relator que, no ponto, encontra amparo no magistério de Cesar Asfor Rocha, **verbis**:*

E por qual razão jurídica se invocaria a incidência do art. 19 da Lei da Ação Popular no processo da Ação de Improbidade Administrativa? Deve-se reconhecer que a Lei 8.429/1992 é lacunosa? Ou a omissão do legislador é, pelo contrário, eloquente, no sentido de não admitir a remessa oficial, quando a sentença da Ação de Improbidade for pela improcedência do pedido?

Inclino-me pela resposta afirmativa à última indagação, isto é, a sentença de improcedência da Ação de Improbidade Administrativa não se submete à remessa oficial; e assim é porque a Ação de Improbidade Administrativa é uma ação sancionatória de ilícito, enquanto a Ação Popular é declaratória de nulidade ou anulatória de ato administrativo, não ostentando aquela característica: seria como se instruir a remessa de ofício na Ação Penal julgada improcedente, ou mesmo quando a denúncia fosse rejeitada initio litis.

A improcedência da Ação de Improbidade Administrativa gera, em prol do imputado, uma situação favorável à sua inocência, aliás presumida desde o seu início, quanto à alegação que lhe fora assacada de prática de ato de improbidade, por isso que a sua desconstituição, dada a natureza sancionadora da norma, deve submeter-se à via ou ao trâmite recursal da apelação do Ministério Público, objetivando a sua reforma - e não à remessa obrigatória - situação que não se faz presente na Ação Popular.

(in Breves Reflexões Críticas sobre a Ação de Improbidade Administrativa. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012, p. 135-136).

*Acrescente-se, a título de informação, que, no caso em exame, o Ministério Público estadual recorreu da sentença. De efeito, conforme se vê às folhas 295-305, o **Parquet** mineiro apresentou apelação, a qual teve como pedido a reforma da sentença para que a petição inicial fosse recebida apenas quanto ao demandado Francisco Carlos Chico Ferramenta Delfino, não havendo qualquer pleito quanto a Sebastião de Barros Quintão, o ora recorrido.*

*Nesse contexto, acompanhando o Relator, sou pelo **desprovimento** do especial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, recentemente, no julgamento dos embargos de divergência, opostos nos autos do referido REsp 1.220.667/MG, tal entendimento foi modificado pela Primeira Seção do STJ, o qual reiterou o entendimento no sentido de admitir o reexame necessário nas ações de improbidade administrativa.

A propósito, confira-se a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. É FIRME O ENTENDIMENTO NO STJ DE QUE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVE SER APLICADO SUBSIDIARIAMENTE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Verifica-se que, no acórdão embargado, a Primeira Turma decidiu que não há falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual.

2. Já o v. acórdão paradigma da Segunda Turma decidiu admitir o reexame necessário na Ação de Improbidade.

3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido: REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013, e REsp 1.098.669/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010.

4. Portanto, é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 475 do CPC/1973. Nessa linha: REsp 1556576/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016. 5. Ademais, por "aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009). Nesse sentido: AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2011.

6. Ressalta-se, que não se desconhece que há decisões em sentido contrário. A propósito: REsp 1115586/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/08/2016, e REsp 1220667/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/10/2014.

7. Diante do exposto, dou provimento aos Embargos de Divergência para que prevaleça a tese do v. acórdão paradigma de que é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 475 do CPC/1973, e determino o retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento. (EREsp 1.220.667/MG, Rel. Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/06/2017)

Acrescento, outrossim, que no julgamento desses embargos de divergência, entendi por bem rever a posição anteriormente adotada, aderindo ao entendimento exarado pelo relator, o em. Ministro Herman Benjamin. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/65. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRECEDENTES.

[...]

III - Jurisprudência do STJ firme no sentido de que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Improbidade Administrativa. Precedentes: REsp 1217554/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/08/2013; EREsp 1098669/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 12/11/2010.

IV - Admite-se, também, a aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4.717/65 em relação às ações civil públicas por ato de improbidade administrativa. Precedentes: REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 29.5.2009; AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 25/04/2011; Embargos de Divergência em REsp n. 1.220.667-MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/06/2017.

V - As sentenças de improcedência de pedidos formulados em ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário, seja por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 475 do CPC/1973), seja pela aplicação analógica do Lei da Ação Popular (art. 19 da Lei n. 4.717/65).

VI - Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de proceder ao reexame necessário da sentença. (REsp 1.605.572/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 22/11/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA QUE REJEITOU A INICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ART. 19, CAPUT, DA LEI N. 4.717/65.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Por "aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n. 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29/5/2009).

4. A sentença que rejeita a inicial da ação de improbidade, por sua manifesta improcedência, sujeita-se ao reexame necessário.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgInt no REsp 1.596.028/MG**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/09/2017)

Ocorre que, nada obstante a jurisprudência atual do STJ admita o reexame necessário nas ações de improbidade administrativa, tal entendimento não se aplica ao caso concreto, haja vista que carece a parte ora agravante de interesse recursal quanto a esse tema.

Com efeito, a remessa necessária, na ação civil pública por improbidade administrativa tem por pressuposto que o julgamento proferido pelo Juízo de 1º Grau tenha sido desfavorável ao autor da ação, não se prestando ao reexame da causa de forma a favorecer o réu, no caso a parte agravante, sob pena de indevido *reformatio in pejus*.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 45/STJ.

1. Caso em que a sentença julgou o pedido procedente para converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial.

2. O Tribunal de origem, em reexame necessário, entendeu que o restabelecimento deveria ocorrer desde a data da cessação do auxílio, o que configura *reformatio in pejus*, vedada pela Súmula 45 do STJ.

3. Recurso Especial provido. (**REsp 1.600.115/GO**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/09/2016)

Nesse diapasão, uma vez que o eventual julgamento do reexame necessário não teria o condão de favorecer a parte ora agravante, conclui-se que não tem ela interesse recursal quanto a esse ponto, por ausência de utilidade prática de tal julgamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0127323-8

AgInt no
AREsp 932.368 / MG

Números Origem: 03036849520048130351 0351040303684 10351040303684006 10351040303684007
3036849520048130351 351040303684

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ MENDES NETO
AGRAVANTE	: SERGIO BASSI GOMES
ADVOGADOS	: VALÉRIO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S) - MG051583 RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL E OUTRO(S) - MG105697
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: MUNICIPIO DE NOVA PORTEIRINHA
ADVOGADO	: RENATO CÉSAR MATOS E OUTRO(S) - MG113622
INTERES.	: MARIA FILHA DA SILVA CORREIA
INTERES.	: MARCIA GEOZANE SANTOS MIRANDA
INTERES.	: MILTON JOSÉ DE OLIVEIRA
INTERES.	: LUIZ CARLOS CARVALHO
INTERES.	: LAUDICEIA DE JESUS ROCHA
INTERES.	: LUCIANY ALMEIDA FERREIRA FERRAZ
INTERES.	: LEYTA MENDES DE CARVALHO
INTERES.	: WARLEY BORGES DE OLIVEIRA
INTERES.	: WARLEY SANDRO BARBOSA
INTERES.	: GILDETE PEREIRA DE SOUZA COSTA
INTERES.	: DANIEL MENDES PEREIRA
INTERES.	: EVA MARIA ALVES DE SENA
INTERES.	: ELZENITA MARIA ALVES COSTA
INTERES.	: ILDENI MARIA DE JESUS
INTERES.	: IVANETE APARECIDA SILVA
INTERES.	: JOAQUIM VERISSIMO DA SILVA
INTERES.	: ANA IRIS DANTAS DA SILVA SANT ANA
INTERES.	: ANA JUSTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
INTERES.	: SOLANGE BATISTA AVANSI
INTERES.	: LUCIENE FERNANDES SOUZA ALMEIDA
INTERES.	: ELEN CHRISTIE CARVALHO
INTERES.	: ELISANGELA SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ELISANGELA COSTA LOPES
INTERES. : ELIZABETE FERNANDES SOUZA TEIXEIRA
INTERES. : ELIANE KARINE DE FREITAS SANTOS
INTERES. : GISLAINE DA SILVA RODRIGUES
INTERES. : EDMILZA MARTINS ALVES
INTERES. : IZALTINO BARBOSA DA SILVA
INTERES. : JACIENE DE SOUZA SILVA
INTERES. : WELDER MARTINS OLIVEIRA
INTERES. : EDIVALDO MENDES DE SOUZA
INTERES. : SILVANO MAGNO TEIXEIRA
INTERES. : ROSEANNE MENDES CORDEIRO
INTERES. : MARIA ADELAIDE PEREIRA
INTERES. : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA
INTERES. : MARCIA SANTOS CAVALCANTI TEIXEIRA
INTERES. : ELIANA RAMIREZ MOREIRA
INTERES. : VANUSA ALVES RODRIGUES SILVA
INTERES. : HELEY DE ABREU SILVA BATISTA
INTERES. : IVANILDE PEREIRA SOUZA
INTERES. : MARIA SENHORA DOS ANJOS
INTERES. : NEIDE PEREIRA BARBOSA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURELIO COSTA GOMES E OUTRO(S) - MG070334N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ MENDES NETO
AGRAVANTE : SERGIO BASSI GOMES
ADVOGADOS : VALÉRIO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S) - MG051583
RENÉ LUÍS DA SILVA GURGEL E OUTRO(S) - MG105697
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICIPIO DE NOVA PORTEIRINHA
ADVOGADO : RENATO CÉSAR MATOS E OUTRO(S) - MG113622
INTERES. : MARIA FILHA DA SILVA CORREIA
INTERES. : MARCIA GEOZANE SANTOS MIRANDA
INTERES. : MILTON JOSÉ DE OLIVEIRA
INTERES. : LUIZ CARLOS CARVALHO
INTERES. : LAUDICEIA DE JESUS ROCHA
INTERES. : LUCIANY ALMEIDA FERREIRA FERRAZ
INTERES. : LEYTA MENDES DE CARVALHO
INTERES. : WARLEY BORGES DE OLIVEIRA
INTERES. : WARLEY SANDRO BARBOSA
INTERES. : GILDETE PEREIRA DE SOUZA COSTA
INTERES. : DANIEL MENDES PEREIRA
INTERES. : EVA MARIA ALVES DE SENA
INTERES. : ELZENITA MARIA ALVES COSTA
INTERES. : ILDENI MARIA DE JESUS
INTERES. : IVANETE APARECIDA SILVA
INTERES. : JOAQUIM VERISSIMO DA SILVA
INTERES. : ANA IRIS DANTAS DA SILVA SANT ANA
INTERES. : ANA JUSTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
INTERES. : SOLANGE BATISTA AVANSI
INTERES. : LUCIENE FERNANDES SOUZA ALMEIDA
INTERES. : ELEN CHRISTIE CARVALHO
INTERES. : ELISANGELA SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES.	: ELISANGELA COSTA LOPES
INTERES.	: ELIZABETE FERNANDES SOUZA TEIXEIRA
INTERES.	: ELIANE KARINE DE FREITAS SANTOS
INTERES.	: GISLAINE DA SILVA RODRIGUES
INTERES.	: EDMILZA MARTINS ALVES
INTERES.	: IZALTINO BARBOSA DA SILVA
INTERES.	: JACIENE DE SOUZA SILVA
INTERES.	: WELDER MARTINS OLIVEIRA
INTERES.	: EDIVALDO MENDES DE SOUZA
INTERES.	: SILVANO MAGNO TEIXEIRA
INTERES.	: ROSEANNE MENDES CORDEIRO
INTERES.	: MARIA ADELAIDE PEREIRA
INTERES.	: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA
INTERES.	: MARCIA SANTOS CAVALCANTI TEIXEIRA
INTERES.	: ELIANA RAMIREZ MOREIRA
INTERES.	: VANUSA ALVES RODRIGUES SILVA
INTERES.	: HELEY DE ABREU SILVA BATISTA
INTERES.	: IVANILDE PEREIRA SOUZA
INTERES.	: MARIA SENHORA DOS ANJOS
INTERES.	: NEIDE PEREIRA BARBOSA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO AURELIO COSTA GOMES E OUTRO(S) - MG070334N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.